



FACULDADE MAGSUL DE PONTA PORÃ - FAMAG

HARISSA FABIANE LIMA RAMOS

**ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO DOS CALIBRES DE ARMAS DE FOGO E A
CONSEQUÊNCIA DIRETA NA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DESCRITA NO
ARTIGO 18 DA LEI 10.826 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.**

Ponta Porã/MS

2023

FACULDADE MAGSUL DE PONTA PORÃ - FAMAG

HARISSA FABIANE LIMA RAMOS

ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO DOS CALIBRES DE ARMAS DE FOGO E A
CONSEQUÊNCIA DIRETA NA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DESCRITA NO
ARTIGO 18 DA LEI 10.826 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Trabalho de Curso apresentado ao curso de Direito das Faculdades Magsul-FAMAG como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Orientador Esp: Mauro Alcides Lopes Vargas

Ponta Porã/MS

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

HARISSA FABIANE LIMA RAMOS

ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO DOS CALIBRES DE ARMAS DE FOGO E A
CONSEQUÊNCIA DIRETA NA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DESCRITA NO
ARTIGO 18 DA LEI 10.826 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Trabalho de Curso apresentado ao curso de Direito das Faculdades Magsul - FAMAG como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Orientador Esp: Mauro Alcides Lopes Vargas.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.^a Esp. Mauro Alcides
Lopes Vargas
Faculdades Magsul - FAMAG

Examinador (a) :Prof.^a Patricia Outeiral
de Oliveira
Faculdades Magsul – FAMAG

Ponta Porã/MS, 25 de janeiro de 2023.

Dedico à minha filha, Hanna Beatriz.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus por me conceder cada dia de vida, a saúde, a família e por ter iluminado o meu caminho desde o dia de meu nascimento. Agradeço imensamente aos meus pais Adalgiza Maria Lima e Vicente Gomes Ramos por não medir esforços para minha criação, por me ensinar o verdadeiro sentido da vida, por não deixar desviar meu caminho, sempre me incentivando e aconselhando aos estudos, pois como eles sempre me falam “O conhecimento é a única coisa que ninguém poderá tirar de você” Agradeço muito por abrir meus olhos, pois só com o estudo é possível alcançar uma vida melhor.

Agradeço também a minha tia Noelia Gomes Ramos, por me incentivar a estudar o curso de Direito sempre me falando das oportunidades que o curso poderia me oferecer apesar das dificuldades sempre esteve ao meu lado me ajudando. Obrigada.

Agradeço ao meu irmão, Fabio, por sempre desejar meu bem e minha prosperidade.

Agradeço também a todos meus tios pelo apoio.

Agradeço ao meu esposo, Diogo Victor Bello, por jamais desistir de me dar apoio nessa caminhada, sempre me incentivando em todas as etapas apesar das dificuldades sempre esteve ao meu.

Agradeço também a todos meus verdadeiros amigos, em especial aqueles que adquiri nestes anos de faculdade, espero levar a amizade de cada um de vocês para o resto da vida.

Agradeço aos servidores da 2º vara federal de Ponta Porã, que pode compartilhar e obter conhecimento e experiências, que levarei para sempre comigo, fica meu agradecimento pela paciência e compreensão.

Agradeço a todos da FIP/MAGSUL, professores, coordenadores e colaboradores que sempre me auxiliaram no que foi preciso na minha caminhada rumo à formação. Em especial ao professores Lysian Carolina Valdes e Mauro Lopes exemplos de profissionais e que servem de inspiração para que eu possa algum dia alcançar o renome no campo jurídico.

Agradeço imensamente ao meu orientador professor Mauro Lopes, pessoa de grande caráter e generosidade, que teve a humildade de ser compreensivo e atencioso junto a minhas dificuldades pessoais na elaboração deste projeto.

“A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo” (Albert Einstein).

RAMOS, Harissa Fabiane Lima. **Alteração na classificação dos calibres de armas de fogo e a consequência direta na causa de aumento de pena descrita no artigo 18 da lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003.** 43 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito. Faculdades Integradas de Ponta Porã FAMAG – 2023.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo analisar a aplicabilidade do artigo 19 e 18 da lei de armas, em relações a pena do tráfico internacional de arma de fogo e sua majoração e diminuição de pena, regras para o registro a identificação e a rastreabilidade das armas e munições conforme a lei foi modificada passando por algumas alterações ao longo dos anos, a mais recente em 2019 quando o conceito de armas de fogo de uso restrito passou a ser de uso permitido, sendo regulamentada por decretos e portarias emitidas pelo Comando do Exército e por outros órgãos governamentais. A alteração do conceito de armas de fogo de uso permitido e de uso restrito ensejada pelo Decreto nº 9.847 de 25 de junho de 2019 e pela Portaria nº 1.222 de 12 de agosto de 2019, conclui-se que depende de caráter de complementação à norma penal em branco prescritas aos crimes relacionados ao uso ilegal de armas de fogo quanto a sua classificação, tendo como resultado a existência de norma penal benéfica ao réu.

Palavras-chave: Lei de armas. Norma penal em branco. Complementação. Novatio legis in Mellius. Retroatividade da norma.

RAMOS, Harissa Fabiane Lima. **Alteración en la clasificación de calibres de armas de fuego y la consecuencia directa en la causa de aumento de pena prevista en el artículo 18 de la ley 10.826 de 22 de diciembre de 2003.** 43 págs. Trabajo de Terminación de Curso de Derecho. Facultades Integradas de Ponta Porã FAMAG – 2023.

RESUMEN

Este trabajo monográfico tiene como objetivo analizar la aplicabilidad del artículo 19 y 18 de la Ley de Armas, en relación con la sanción por tráfico internacional de armas de fuego y su aumento y disminución de pena, normas para el registro, identificación y trazabilidad de armas y municiones como la Ley ha sido modificada, sufriendo algunos cambios a lo largo de los años, el más reciente en 2019 cuando el concepto de armas de fuego de uso restringido pasó a ser de uso permitido, siendo regulado por decretos y ordenanzas emitidas por el Comando del Ejército y por otras dependencias gubernamentales. El cambio en el concepto de uso permitido y restringido de armas de fuego provocado por el Decreto N° 9.847 de 25 de junio de 2019 y la Ordenanza N° 1.222 de 12 de agosto de 2019, concluye que depende del carácter complementario de la ley penal en blanco. prescritos para los delitos relacionados con el uso ilegal de armas de fuego en cuanto a su tipificación, resultando en la existencia de una ley penal beneficiosa para el imputado.

Palabras clave: Ley de armas. Norma penal en blanco. Complementación. Novatio legis in Mellius. Retroactividad de la regla.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1	11
1.1 A lei de armas	11
1.2 Dos crimes e das penas.....	12
1.3 A classificação dos calibres quanto ao uso	14
1.3.1 Anteriormente ao Decreto nº 9.847/19 e a Portaria nº 1.222/19	14
1.3.2 Posteriormente ao Decreto nº 9.847/19 e a Portaria nº 1.222/19	17
1.4 Mudanças causadas pelo Decreto nº 9.847/19 e Portaria nº 1.222/19	18
CAPÍTULO 2	21
2.1 Da norma penal em branco	21
2.2 O instituto da novatio legis in melius.....	22
CAPÍTULO 3	25
3.1 Consequências	25
CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS	32
ANEXOS	35

INTRODUÇÃO

Este trabalho visa apresentar a diminuição de pena do tráfico internacional de armas de fogo através da mudança da lei e analisar as consequências da flexibilização da lei de armas. Conforme decreto nº 9.847 publicado em 25 de junho de 2019, que passou a regulamentar de maneira geral a lei do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), o referido decreto passou a dispor sobre o Sistema Nacional de Armas e Sistema de Gerenciamento Militar, mas principalmente alterou o conceito e a classificação quanto ao uso dos armamentos, mas determinou também ao Comando do Exército brasileiro o dever de estabelecer uma listagem de calibres de arma de fogo e munições visto isso a pena passou a ser mais benéfica ao réu com isso sendo excluída a majorante e tratando-se da descaracterização do aumento de pena descrita para o crime de tráfico internacional de armas de fogo, onde sendo a tese acolhida poderá afastar 4 (quatro) anos de reclusão da pena aplicada ao réu, pois o aumento de pena acresce 50% da pena definida para o tipo penal em questão que tem-se como sanção reclusão de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos.

Diante disso depende da classificação do calibre não sendo qualquer tipo de arma sendo definido na listagem de calibres nominais de armas e munições de uso restrito e permitido, quanto ao uso na data do crime, um exemplo que ressalto neste trabalho é o calibre: (calibre 9x19mm) antes de 2019 era considerado calibre de uso restrito depois da mudança dos decretos, portarias e lei passou a ser considerado de uso permitido a partir disso houve toda a mudança em relação da diminuição da majorante. No entanto, agradeço pela oportunidade pessoal de realizar estágio na justiça federal de Ponta Porã desde, foi possível perceber a partir do ano de 2019 que foi quando surgiu essa mudança dos processos em curso e já julgados a respeito desta novatio legis in mellius sendo muito debatido entre juízes, quando era sentenciado tendo um equívoco pois se torna confuso logo quando surgiu sua regulamentação por que a lei depende de decretos e portarias para ser aplicada, por consequência de ser uma norma penal em branco que requer outras regulamentações em conjuntos conforme explico no decorrer do trabalho em relação a pena do réu com isso o defensor em sua apelação apontava o equívoco pedindo a diminuição da pena estabelecida sendo de grande relevância para o réu.

Sendo como pergunta condutora tendo o agente incorrido no crime de tráfico internacional de armas de fogo (art. 18 da Lei 10.826/2003) anteriormente ao marco temporal de meados de 2019, e tendo sua pena aumentada na metade pela classificação de calibre restrito (artigo 19 da Lei 10.826/2003). Sobrevindo o advento da nova classificação de calibres restando por se classificar como de calibre permitido, ex: (calibre 9x19mm). Seria possível a descaracterização da causa de aumento de pena por meio do instituto da *novatio legis in melius*?

Em regra, deve ser observado o princípio da irretroatividade da norma penal, ocorre que exceção a esta é permitida em caso de nova norma que beneficie o agente, como no caso em apreço. Tendo desta forma a existência do instituto da *novatio legis in melius*, o qual prevê que, surgindo uma norma que beneficia o réu, esta retroagirá ao tempo da conduta.

Conforme o caso a consequência seria que no tempo da conduta esta nova norma acaba por alterar em muitos casos os tipos penais descritos na Lei de Armas, pois com a flexibilização do rol de armas de fogo de calibre permitido em muitos casos descaracterizou-se o crime de maior pena, enquadrando a conduta ao tipo de menor pena prevista, consequência esta relativa ao calibre que passou de restrito a permitido desta forma descaracterizando o caráter hediondo do crime de tráfico de arma de fogo do calibre restrito artigo 19 do Estatuto da mesma lei traz como causa de aumento de pena os casos em que este crime seja cometido com o uso de “arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.” Aumentando em metade a pena descrita pelo artigo anterior, dessa forma restando o autor com uma pena mínima de 12 (doze) anos de prisão.

Por fim, o presente trabalho busca mostrar esse problema e apresentar sua melhor forma de resolver o problema e apontar aplicabilidade de uma pena que lhe seja justa e de direito.

CAPÍTULO 1

1.1 A lei de armas

No Brasil a lei de armas começa a ser regulamentada no ano de 1934 a partir do Decreto nº 24.602/1934, este que previa sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos entre outros produtos letais.

Mas foi apenas em 1941, por meio de Decreto nº 3.688, conhecido como a Lei das Contravenções Penais, que surgiu a primeira tipificação em relação ao crime de porte ilegal de armas, naquela época tida como contravenção penal, onde a conduta delitiva era sair de sua casa portando arma sem a devida licença da autoridade competente. Veja que não se tratava de possuir uma arma, mas sim porta-la fora de casa. Pasmem, pois a pena descrita pelo Art. 19 do Decreto Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941.

“Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade: Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.” (BRASIL, 1941).

Com o decorrer do tempo essa lei foi se modificando e em 1995 a partir da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais), passaram as contravenções a serem tratadas como crimes de menor potencial ofensivo.

A lei de armas passa a receber mais seriedade no ano de 1997, com o advento da Lei 9.437/97 (antiga Lei de Armas de Fogo), a qual passa a instituir o Sistema Nacional de Armas o famoso SINARM, onde estabeleceu por primeira vez as condições para o registro e para o porte de armas de fogo, inclusive definiu como crimes os atos antes considerados como contravenções e deu providências nesse âmbito.

As definições de classificação de armas sobre o uso restrito ou proibido como ocorre em nossa atualidade, já era disciplinada por ato do Chefe do Poder Executivo mediante proposta do Comando do Exército, bem como a autorização e a fiscalização também era de sua competência.

Mas só no ano de 2003 que a Lei de armas passou a ser regulada integralmente pela lei 10.826/2003 denominada Estatuto do Desarmamento, advinda do projeto de lei nº 292 (PL 1555/2003), tendo por finalidade a regulamentação, o registro, a posse e comercialização de armas de fogo e munições no território brasileiro, bem como definiu crimes e outras providências em relação a esta matéria, dispondo também sobre o Sistema Nacional de Armas (SINARM).

1.2 Dos crimes e das penas

Os crimes relacionados à lei de arma estão previstos no próprio Estatuto do Desarmamento.

O tráfico internacional de armas com a redação no artigo 18 e 19 tratando-se da sua regulamentação da Lei 10.826/2003, também conhecido com o Estatuto do Desarmamento, descreve os seguintes verbos “Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: [...]”. Tendo como pena “reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos, e multa.”.

Ocorre que o artigo 19 da mesma lei traz como causa de aumento de pena os casos em que este crime seja cometido com o uso de “arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito, aumentando em metade a pena descrita pelo artigo anterior, dessa forma restando o autor com uma pena mínima de 12 (doze) anos de prisão.

De acordo com a redação do artigo 12 que trata da posse irregular de arma de fogo de uso permitido, o cidadão que tiver em sua posse uma arma de fogo, munição ou ainda acessório de calibre considerado como permitido, sem a devida legalidade, estando em seu domicílio. Estará incorrendo em crime. Vejamos:

Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Brasil, 2003, Art. 12)

Em relação ao crime previsto no artigo 14 do mesmo diploma legal, tem-se a configuração da conduta em diversos verbos caso esteja sem a devida autorização ou em desacordo legal, incorrendo no crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Vejamos:

Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (Brasil, 2003, Art. 14)

É perceptível que nos crimes descritos em relação ao uso de calibres permitidos o tráfico internacional de armas são tratados como tipos penais distintos, tendo a cada modalidade uma quantidade de pena prevista.

Agora em relação ao uso de calibre restrito independente disto, pois, a posse ou o porte sendo ilegal e a arma de fogo, acessório ou munição sendo de calibre considerado como restrito, a caracterização do crime se dá em um só tipo penal, sendo este o uso de armamento restrito. Vejamos:

Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Brasil, 2003, Art.16)

Há clareza nas diferenças dos tipos penais que tratam sobre arma de fogo de calibre permitido em relação às de calibre restrito.

É claro que em se tratando de calibre restrito independente do verbo utilizado para a caracterização do crime a pena é muito superior aos crimes cometido sob o uso do calibre permitido.

Já que a posse de arma de fogo de calibre permitido tem-se como pena a detenção de um a três anos e em regra é cumprida em regime aberto ou semiaberto de acordo ao caput do artigo 33 do Código Penal, sendo para tanto observado as regras do artigo 59 do mesmo diploma legal, cabendo também a sua substituição por pena restritiva de direitos nos casos em que se observa às regras contidas no artigo 44 do Código Penal. E até mesmo em alguns casos, existe a possibilidade de liberdade provisória condicionada à fiança conforme estabelece o artigo 322 do Código de Processo Penal. Compete a justiça federal julgar o crime de tráfico internacional de armas de fogo, acessórios, munição tendo em vista que este crime está inserido em tratado internacional de que o Brasil é signatário.

Concordante com o artigo 18 da lei 10.826 do estatuto do desarmamento será tipificado e julgado na justiça federal por conta do crime e não tendo a autorização do órgão competente.

Necessário também é nos atentarmos ao crime de comércio ilegal de arma de fogo e ao tráfico internacional de arma de fogo, pois, estes tipos penais inicialmente não

fazem menção sobre a classificação do tipo de armamento acessório ou munição. Vejamos:

Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa. (BRASIL, 2003, Art. 17)

Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos, e multa. (BRASIL, 2003, Art. 18)

Como vemos nos artigos acima não há menção alguma quanto à classificação do calibre em relação a estes crimes. Porém, ocorre também a possibilidade de aumento de pena nos casos em que estes crimes sejam cometidos com a utilização de armamento, acessório ou munição de uso restrito ou proibido. Conforme o Art. 19 Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, “Nos crimes previstos nos artigos. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.” (BRASIL, 2003).

E é nesse sentido em que se observa o quão importante é a classificação do tipo de armamento. Pois é a partir dessa classificação que saberemos a qual tipo penal se incorre.

1.3 A classificação dos calibres quanto ao uso

O Estatuto do Desarmamento define os crimes e as penas em relação ao uso ilegal de armas, porém, não define a classificação quanto à restrição destas, sendo desta forma necessária sua complementação através de ato normativo infra legal que pode ocorrer por meio de decretos e portarias, segundo o artigo 23 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

“considera-se como responsável pela classificação e conceito de arma de fogo o Chefe do Poder Executivo Federal mediante proposta do Comando do Exército”. (BRASIL, 2003).

Conforme foi dito o chefe do poder executivo o que classifica quanto ao tipo de calibres de arma de fogo.

1.3.1 Anteriormente ao Decreto nº 9.847/19 e a Portaria nº 1.222/19

Antes do advento do Decreto 9.847/19 e da Portaria 1.222/19, era o Decreto nº 6.665/00 (R-105), acompanhado pelo Decreto nº 5.123/04 os responsáveis pela classificação quanto ao calibre de armas de fogo, acessórios e munições.

O art. 10 do Decreto nº 5.123 de 01 de junho de 2004 define arma de fogo de uso permitido como “aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e sob as condições previstas na Lei n. 10.826, de 2003”. (BRASIL, 2004)

Onde de acordo ao Decreto nº 3.665 de 20 de novembro de 2000, São estas:

- I - armas de fogo curtas, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como, por exemplo, os calibres .22 LR, .25 Auto, .32 Auto, .32 S&W, .38 SPL e 380 Auto;
- II - armas de fogo longas raiadas, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como, por exemplo, os calibres .22 LR, .32-20, .38-40 e .44-40;
- III - armas de fogo de alma lisa, de repetição ou semiautomáticas, calibre doze ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros; as de menor calibre, com qualquer comprimento de cano, e suas munições de uso permitido;
- IV - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros e suas munições de uso permitido;
- V - armas que tenham por finalidade dar partida em competições desportivas, que utilizem cartuchos contendo exclusivamente pólvora;
- VI - armas para uso industrial ou que utilizem projéteis anestésicos para uso veterinário;
- VII - dispositivos óticos de pontaria com aumento menor que seis vezes e diâmetro da objetiva menor que trinta e seis milímetros;
- VIII - cartuchos vazios, semicarregados ou carregados a chumbo granulado, conhecidos como “cartuchos de caça”, destinados a armas de fogo de alma lisa de calibre permitido;
- IX - blindagens balísticas para munições de uso permitido;
- X - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo de porte de uso permitido, tais como coletes, escudos, capacetes, etc.;
- XI - veículo de passeio blindado.” (BRASIL, 2000, ART. 17)

Conforme o art. 11 do Decreto n. 5.123 de 01 de junho de 2004: “Arma de fogo de uso restrito é aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica” (BRASIL, 2004)

Onde de acordo ao Decreto nº 3.665 de 20 de novembro de 2000, São estas:

- I - armas, munições, acessórios e equipamentos iguais ou que possuam alguma característica no que diz respeito aos empregos tático, estratégico e técnico do material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais;
- II - armas, munições, acessórios e equipamentos que, não sendo iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais, possuam características que só as tornem aptas para emprego militar ou policial;
- III - armas de fogo curtas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a (trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .357 Magnum, 9 Luger, .38 Super Auto, .40 S&W, .44 SPL, .44 Magnum, .45 Colt e .45 Auto;
- IV - armas de fogo longas raiadas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a mil libras-pé ou mil trezentos e cinqüenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, .22-250, .223 Remington, .243 Winchester, .270 Winchester, 7 Mauser, .30-06, .308 Winchester, 7,62 x 39, .357 Magnum, .375 Winchester e .44 Magnum;
- V - armas de fogo automáticas de qualquer calibre;
- VI - armas de fogo de alma lisa de calibre doze ou maior com comprimento de cano menor que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros;
- VII - armas de fogo de alma lisa de calibre superior ao doze e suas munições;
- VIII - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza;
- IX - armas de fogo dissimuladas, conceituadas como tais os dispositivos com aparência de objetos inofensivos, mas que escondem uma arma, tais como bengalas-pistola, canetas-revólver e semelhantes;
- X - arma a ar comprimido, simulacro do Fz 7,62mm, M964, FAL;
- XI - armas e dispositivos que lancem agentes de guerra química ou gás agressivo e suas munições;
- XII - dispositivos que constituam acessórios de armas e que tenham por objetivo dificultar a localização da arma, como os silenciadores de tiro, os quebra-chamas e outros, que servem para amortecer o estampido ou a chama do tiro e também os que modificam as condições de emprego, tais como os bocais lança-granadas e outros;
- XIII - munições ou dispositivos com efeitos pirotécnicos, ou dispositivos similares capazes de provocar incêndios ou explosões;
- XIV - munições com projéteis que contenham elementos químicos agressivos, cujos efeitos sobre a pessoa atingida sejam de aumentar consideravelmente os danos, tais como projéteis explosivos ou venenosos;
- XV - espadas e espadins utilizados pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares;
- XVI - equipamentos para visão noturna, tais como óculos, periscópios, lunetas, etc;
- XVII - dispositivos ópticos de pontaria com aumento igual ou maior que seis vezes ou diâmetro da objetiva igual ou maior que trinta e seis milímetros;
- XVIII - dispositivos de pontaria que empregam luz ou outro meio de marcar o alvo;
- XIX - blindagens balísticas para munições de uso restrito;
- XX - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo portáteis de uso restrito, tais como coletes, escudos, capacetes, etc; e
- XXI - veículos blindados de emprego civil ou militar. (BRASIL, 2000, ART. 16)

Essa perspectiva começa a mudar a partir do ano de 2018 onde surgiram diversos outros decretos regulamentando a referida matéria, como é o exemplo do Decreto nº 9.493/18 que venho regulamentar a fiscalização de produtos controlados se utilizando para classificação de uso do armamento sua capacidade de disparo medida em

energia cinética, mas também trouxe um rol de armamentos que seriam considerados restritos sem se basear no cálculo.

Baseando-se apenas no modelo. Acabou por ser revogado por força do Decreto nº 9.720/19; nº 9.898/19. Mas nenhum destes tendo eficácia jurídica por diversos fatores. Tendo eficácia imediata apenas o decreto nº 9.785/19, ocorre que este também não superou a integral modificação das normas complementares ao Estatuto do Desarmamento, pois visava apenas a revogação do Decreto 5.123/04, atingindo parcialmente o Decreto nº 3.665/00 desta forma também não atingindo seu intuito.

Surgiram ainda em 2019 outros três Decretos relacionados ao mesmo tema, sendo estes: nº 9.845/19; nº 9.846/19; nº 9.847/19, desta vez, dotados de eficácia imediata, e sendo revogados, assim expressamente o decreto nº 9.785/19 por força do decreto nº 9.847/19, já os demais apenas reiteraram as definições já trazidas anteriormente.

Pode parecer confuso mais ao analisarmos cuidadosamente cada um destes, pode se dizer que a partir do dia 1º de outubro de 2019, o Estatuto do Desarmamento passou a ser regulamentado pelos seguintes decretos: nº 9.493/2018; nº 9.845/2019; nº 9.846/2019; nº 9.847.2019, sendo o decreto nº 11.366 tendo sua eficácia de 1 de janeiro de 2023 ademais pela Portaria expedida pelo Comando do Exército nº 1.222/19 que passou a dispor sobre os parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de arma de fogo e das munições de uso permitido e de uso restrito.

1.3.2 Posteriormente ao Decreto nº 9.847/19 e a Portaria nº 1.222/19

Com o seu advento, passa o novo Decreto nº 9.847/19 a ser o responsável pela classificação quanto aos calibres de armas de fogo. Assim em relação ao calibre de uso permitido o Decreto nº 9.847 de 25 de junho de 2019, define:

Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - arma de fogo de uso permitido - as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

b) portáteis de alma lisa; ou

c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; (BRASIL, 2019, ART. 2)

Em relação ao calibre de uso restrito o Decreto nº 9.847 de 25 de junho de 2019, define:

- II - Arma de fogo de uso restrito - as armas de fogo automáticas e as semiautomáticas ou de repetição que sejam
 - a) não portáteis;
 - b) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; ou
 - c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; (BRASIL, 2019, Art. 2)

Diante disso podemos verificar as mudanças com o decreto por desclassificar sua majoração pois a energia cinética que se afere qual joules são permitidos.

1.4 Mudanças causadas pelo Decreto nº 9.847/19 e Portaria nº 1.222/19

A principal mudança advinda pelo novo Decreto é quanto aos parâmetros de aferição para classificação do uso dos calibres, sendo o rol de calibres permitidos aumentado significativamente. Pois ao se utilizar do Decreto nº 9.847/19 e da Portaria 1.222/19 emitida pelo Comando do Exército como regulamentação do Estatuto do Desarmamento, acarretaram-se diversas alterações em relação à classificação quanto ao uso de armas de fogo e munições de uso restrito e de uso permitido. Tendo em vista que o decreto 9.847/19 dispõe agora das definições de classificação e conceito de arma de fogo ou munição de uso restrito bem como de uso permitido, previstas em seu bojo por meio de parâmetros relacionados ao potencial ofensivo que é medido por meio de energia cinética ou joules, para dessa forma classificar os armamentos quanto ao seu uso.

E essa classificação é apresentada por meio da Portaria nº 1.222/19 do Comando do Exército, órgão este que é responsável pela classificação legal, técnica e geral mediante a proposta do Presidente da República, apresenta os parâmetros de aferição e a listagem de calibres nominais quanto ao poder lesivo dos armamentos através destes parâmetros resultando na classificação dos calibres em sendo estes contidos nos anexos A e B da Portaria 1.222/19, respectivamente a listagem de calibres permitidos e listagem de calibres restritos. Conforme descrição do (anexo 1).

Se observada a tabela contida nesta portaria podemos chegar à conclusão de que a grande maioria dos armamentos utilizados no Brasil antes considerados como de uso restritos passaram a serem considerados como de uso permitido, pois o Artigo 2º do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, ao considerar que as armas de fogo, que com a utilização de munição comum tenham limite de energia cinética até mil e duzentas libras-pé ou mil seiscientos e vinte joules para serem consideradas de uso permitido (BRASIL, 2019), acabou por englobar inúmeros calibres em sua categoria. É claro que existem alguns outros parâmetros como é o caso da questão da classificação de porte e portáteis, assim também como a classificação quanto à alma do armamento para essa caracterização, mas sem dúvida a energia cinética é o principal elemento de caracterização quanto ao uso tendo em vista que tanto a arma de porte quanto as portáteis, seja de alma lisa ou raiada estão englobadas como de uso permitido.

Ao entabular existe uma insatisfação da sociedade por conta desta mudança. Neste sentido, o Estatuto do Desarmamento teve a aprovação do congresso nacional com o fim de diminuir a criminalidade no país com o uso de arma de fogo (NEIVA, 2017). Entretanto, no atual cenário brasileiro é possível identificar os impactos negativos em razão da ineficácia da referida norma ao analisar em consequente a superlotação do sistema carcerário brasileiro, gerando assim, condições desumanas e um problema social esquecido por muitos. Segundo Gonçalves:

O legislador se esforçou na aprovação de outra lei, ainda mais rigorosa, qual seja, a Lei n. 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, que, além de penas maiores para o crime de porte de arma, trouxe várias outras providências salutares, como a restrição à venda, registro e autorização para o porte de arma de fogo, a tipificação dos crimes de posse e porte de 22 munição, tráfico internacional de armas de fogo, dentre outras. (GONÇALVES, 2021, p. 98).

Conforme o legislador em seu entendimento este estatuto, serviu para dispor sobre registros, porte, e sanções conforme o crime cometido conforme com o tipo de calibre que o agente do crime incorre.

Nesse mesmo sentido, Nascimento (2017, p. 1) alude que:

É notório o fato de que o Estatuto do Desarmamento surgiu para atender a necessidade do Estado e os anseios da sociedade brasileira na busca pela redução da criminalidade no país, isso através da restrição ao acesso às armas de fogo. Porém, passados mais quinze anos da sua promulgação, a Lei de Armas - Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ainda hoje é alvo de inúmeras críticas, principalmente com relação a sua eficácia.

Percebe-se então, que diante de um desentendimento entre a norma jurídica e a realidade social surge dúvidas quanto a credibilidade do referido estatuto, sendo necessário analisar a fundo as disposições previstas para entender a fundamentação e a aplicação da lei nos casos concretos.

CAPÍTULO 2

2.1 Da norma penal em branco

De modo geral, de acordo com o princípio da taxatividade as normas penais incriminatórias devem ser completas, contendo em si a definição de sua proibição. Ocorre que via de regra existem normas penais que dependem de complemento para regulação de sua exata compreensão, seja esta por meio de lei ou mesmo por meio de um ato da administração pública.

E é neste contexto que surgem as normas penais em branco, ou seja, aquelas que têm seu preceito incompleto como é o caso dos artigos 12, 14, 16, 18 e 19 da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento). Pois estes tipos penais não trazem quais armas são consideradas de uso restrito e de uso permitido, apenas fazem menção quanto à conduta delitiva, seja possuir, portar, entre outros tantos verbos, arma de fogo em desconformidade com a legislação e sem a devida autorização, é considerado um crime e para estes prevê as penas, utilizando a classificação do calibre apenas para distinguir o tipo penal, mas não trazem o conceito da classificação nem os parâmetros para esta. Restando assim o dever de complementação à lei que define o conceito de arma de fogo e munição de calibre permitido e restrito.

Desta forma esta norma é considerada como uma norma penal em branco em sentido estrito ou heterogênea as quais de acordo com Capez (2012) “seu complemento provém de uma fonte diversa, sendo desta forma complementada por outro ato normativo seja esta portaria ou decreto”.

Por virtude também entende Marcão (2012, p, 19), pois de acordo com este “Sua eficácia esta condicionada à existência de outras espécies normativas (leis, portarias, regulamentos etc.), dependendo basicamente do Decreto n. 3.665/2000 e do Decreto n. 5.123/2004”.

É necessário nos atentarmos, pois, o Decreto nº 3.665/00 e o nº 5.123/04 foram agora revogados por força do Decreto 9.847/19. Sendo dependente após a revogação da classificação trazida pelo novo Decreto nº 9.847 de 25 de junho de 2019.

Como resultado em nossa atualidade, Assumpção (2020, p.177) reforça que “Trata-se de norma penal em branco, dependendo de complemento que está disposto no art. 2o, II (uso restrito) e III (uso proibido), do Decreto n. 9.847/2019”.

Portando as normas penais em branco precisam de complementação e conforme esse trabalho que ao tipificar o crime necessita da complementação dos decretos e portarias.

Entendemos por tanto que a norma complementar dos artigos descritos como crime para o uso ilegal de armas de fogo bem como que para circunstancia de aumento de pena previsto para os crimes de comercio ilegal e tráfico internacional de armas de fogo, é o Decreto nº 9.847 de 25 de junho de 2019 conjuntamente com a Portaria 1.222 de 12 de agosto de 2019.

2.2 O instituto da novatio legis in melius

Nos casos em que mudanças ocorrem em relação a fatos tipificados como crime, e estas mudanças ocorridas virem a beneficiar o agente, teremos o advento da Novatio legis in melius. Conforme leciona, Fernando Capez (2012, p. 77):

A lex mitior (lei melhor) é a lei mais benéfica, seja anterior ou posterior ao fato. Quando posterior, recebe o nome indicado neste item, significando nova lei em benefício do agente. Tanto na abolitio criminis quanto na da alteração in melius, a norma penal retroage e aplica-se imediatamente aos processos em julgamento, aos crimes cuja a perseguição ainda não se iniciou e, também, aos casos já encerrados por decisão transitada em julgado.

Diante o Decreto nº 9.847/19, ao alterar o conceito e a classificação dos calibres de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito, flexibiliza mais o rol de armas de fogo de calibre permitido, figurando por tanto como uma inovação para o direito, e tendo sua aplicação à hipótese de sucessão de leis penais no tempo quando o fato tenha sido praticado na vigência da classificação anterior à nova classificação legal, pois esta ao ser flexibilizada gera a vantagem da alteração do tipo penal e descaracteriza o aumento de pena previsto para os crimes em que se trata do comercio ilegal e tráfico internacional de armas de fogo, beneficiando o réu que estava a ser enquadrado pelos crimes que levam em consideração o calibre restrito.

Assim em relação ao Estatuto do Desarmamento o tratamento jurídico da complementação pode ser dado para melhor pelo fato de a nova classificação não ser considerada norma complementar com característica de excecionalidade ou temporalidade.

Veja bem, as mudanças trazidas pelo decreto nº 9.847/19 conjuntamente com a portaria nº 1.222/19 do Comando do Exército em relação à flexibilização do rol de armas de fogo e munições de uso permitido, não gera uma nova lei, mas gera a alteração da complementação da lei, complementação essa que se utiliza para caracterização do tipo penal, e desta forma acaba por descaracterizar o crime mais gravoso de porte/posse ilegal de armas de fogo de calibre restrito. Bem como descaracteriza também o aumento de pena ao retirar a circunstância ensejara que é a classificação de uso restrito em diversos casos em que o calibre passou de restrito a permitido. Desta forma alcançando a verdadeira norma penal benéfica, fazendo jus então à aplicação do preceito constitucional da retroatividade da lei penal mais benigna, descrita no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, conjuntamente com o estabelecido no artigo 2º parágrafo único do Código penal:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; (BRASIL, 1988, Art. 5)

Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (BRASIL, 1940, Art. 2)

Sendo então considerada esta norma como exceção ao princípio da irretroatividade de norma penal, atinge todos aqueles que praticaram o crime de posse/porte ilegal de arma de fogo acessório ou munição de uso restrito descrito no artigo 16 do Estatuto do Desarmamento, passando a enquadrá-los nos moldes dos artigos 12 e 14 do referido diploma legal, a depender da situação e do calibre é claro, não importando a fase em que se encontra a ação penal.

No artigo 18 da Lei 10.826/2003, também conhecido com o Estatuto do Desarmamento, descreve os seguintes verbos “Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: [...]”. Tendo como pena “reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos, e multa.”.

Ocorre que o artigo 19 da mesma lei traz como causa de aumento de pena os casos em que este crime seja cometido com o uso de “arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito”. Aumentando em metade a pena descrita pelo artigo anterior, dessa forma restando o autor com uma pena mínima de 12 (doze) anos de prisão.

O conceito de definição para a classificação destes calibres não está previsto na Lei 10.826/2003. Aponta em seu artigo 23 que estas “serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército”. Podemos analisar que se trata de uma norma penal em branco, a qual necessita de outro ato normativo para definição de sua classificação.

Também fazendo jus ao afastamento do aumento de pena descrito pelo artigo 19, pois este leva em conta para sua caracterização a circunstância do armamento acessório ou munição, somente se concretizando se este for de uso restrito.

CAPÍTULO 3

3.1 Consequências

As formas e consequências trazidas pela flexibilização dos calibres de uso permitido traz modificações em diversos fatores, seja este em relação à adequação do tipo penal, bem como nos casos de aumento de pena, pois se leva em conta unicamente a classificação do calibre para este feito,

Conforme a adequação do tipo penal se dá ao passo em que a grande maioria das armas, acessórios e munições que antes eram consideradas como de uso restrito passaram a serem consideradas de uso permitido, flexibilizando assim o rol de armas de fogo de uso permitido.

Desta forma se o enquadramento do tipo penal se deu com base no artigo 16 da Lei nº 10.826/03, crime este que se caracteriza ao levar em conta unicamente a classificação de uso restrito seja de arma de fogo, acessório ou munição, e essa classificação ao ser alterada pelo Decreto nº 9.847/19, sendo agora em muitos casos consideradas de uso permitido, é lógico o entendimento de que a tipificação deve sofrer adequação, pois são os artigos 18 e 19 da Lei nº 10.826/03 os que tratam dos crimes em relação ao tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido, sendo estas penas mais benéficas.

Veja bem, não há de se falar na alteração dos fatos ocorridos, a alteração ocorre apenas no enquadramento do delito, pois se a nova norma complementar classifica como permitida a arma de fogo acessório ou munição não pode mais o acusado ser enquadrado pelo tipo penal descrito para armas de fogo acessório ou munição de uso restrito.

O fato da ocorrência do crime em nada muda, pois se este fora surpreendido de posse ou porte ilegal de arma de fogo, assim continuará sendo, o que muda é a tipificação da conduta que em muitos dos casos passam de porte/posse ilegal de calibre restrito à posse ou porte de calibre permitido beneficiando o réu. Fato este que deve ser observado não só na fase inquisitorial, mas também após o trânsito em julgado, pois segundo o Art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, "Compete ao Juiz da execução: I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;" (BRASIL, 1984).

Bem com estabelece a súmula 611 STF “Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna”. E nestes casos o juiz deverá reavaliar também as condições do art. 59 do Código Penal emitindo assim juízo de valor sobre o fato julgado, especialmente em relação aos parâmetros de pena mínima.

Devendo desta forma, para a adequação do tipo penal o juízo se utilizar do instituto de “imendatio libeli”, o qual é previsto no Art. 383 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, “O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave”. (BRASIL, 1940)

Veja que desta forma vem sendo decidido:

Apelação. Ameaça praticada em âmbito doméstico. Autoria e materialidade demonstradas. Palavra da vítima. Relevância. Elemento subjetivo bem caracterizado. Seriedade da ameaça. Caracterizada pelo temor narrado pela ofendida. Ânimo calmo e refletido. Desnecessidade. Posse ilegal de arma de uso restrito Desclassificação da conduta para o tipo penal de posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Necessidade. Estatuto do Desarmamento. Norma penal em branco. Alteração do decreto presidencial que regulamentava a Lei 10.826/03. Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, em vigor. Novatio legis in mellius. Pena reduzida. Regime aberto mantido. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido.
(TJ-SP - APR: 00014564120178260599 SP 0001456-41.2017.8.26.0599, Relator: Luiz Fernando Vaggione, Data de Julgamento: 09/03/2020, 2ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 12/03/2020)

Ao descrever este julgado sendo proferido em 09/03/2020 na 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo completa:

Observa-se que foi proferido depois de 2019, seu calibre que antes considerado uso restrito passou a ser permitido diante disso o que acontece com a pena ela diminui, (pena reduzida) e sendo substituído por restritiva de direitos por conta de uma norma penal em branco decorrente do *novatio legis in mellius*, Percebe-se então, que diante desse desentendimento a normas visa ser decorrente de vários julgados muito parecido não respeitando a lei o defensor deve recorrer por conta de ser uma pena injusta diante das normas regulamentadas no ordenamento jurídico brasileiro.

Como dito anteriormente o Art. 19 da Lei 10.826, de 25 de dezembro de 2003, trata dos casos de aumento de pena em relação aos crimes tipificados nos artigos 17 e 18 do mesmo diploma legal, sendo estes representados pelo Comercio ilegal de armas de fogo e Tráfico internacional de armas de fogo. Hipótese esta que leva em

conta para restar na majoração da conduta apenas a circunstância da classificação do calibre da arma de fogo, acessório ou munição, e sendo esta considerada como restrita terá o agente sua pena aumentada da metade. (BRASIL, 2003)

Em resumo nos casos em que o aumento de pena foi caracterizado pelo fato da classificação restrita e tendo esse calibre passado a se considerar como permitido, fará jus a retirada deste aumento por consequência da flexibilização do rol de calibres permitidos tendo afastado a majorante por falta da circunstancia essencial. Neste caso também se utilizará da “imendatio libeli” por falta da circunstancia exigida em lei para a caracterização do aumento de pena.

Veja que assim também vem sendo decidido:

DIREITO PENAL. TRÁFICO DE ARMAS. ART. 18 DA LEI Nº. 10.823/2003. ART. 19 DA LEI 10.823/2003. PARÂMETROS DE AFERIÇÃO E LISTAGEM DE CALIBRES NOMINAIS DE ARMAS DE FOGO E DAS MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E RESTRITO. PORTARIA ° 1.222/2019, DE 12 DE AGOSTO DE 2019. MUNIÇÃO 9MM LUGER (9X19MM PARABELLUM). MAJORANTE PREVISTA NO ART. 19 Nº 10.826/2003 EXCLUÍDA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE REDUZIDA DE OFÍCIO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MODIFICADO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS.
(TRF-4 - ACR:50004334320154047210 SC 5000433-43.2015.4.04.7210, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 30/06/2020, SÉTIMA TURMA)

Neste sentido este julgado do TRF-4 de Santa Catarina da Sétima Turma:

Alude que apesar de não ocorrer mudança na própria Lei de Armas nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, a mudança melhor para o réu ocorrida na lei que a complementa acarreta uma série de consequências tanto na tipificação do tipo penal quanto nas causas de aumento de pena descritas para este tipo penal, Se um indivíduo condenado anteriormente ao ano de 2019 pelo tipo penal descrito no artigo 18 da Lei de armas (tráfico internacional de armas).

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019). (BRASIL, 2003)

Logo percebemos, se esta arma for por exemplo anterior de calibre 9x19mm, irá ocorrer pelo aumento da metade da pena, aumento este descrito pelo artigo 19 da mesma lei, por ser o calibre considerado restrito, sendo que este calibre após meados de 2019 passa a ser considerado como permitido, este indivíduo terá direito a descaracterização da causa que aumento de pena para o delito cometido mesmo que a sentença tenha transitado em julgado, tese esta que já tem sido acolhida em nossa atualidade como podemos ver neste julgado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme objetivo proposto do trabalho seria para demonstrar o benefício que poderia propor ao réu no início da pesquisa notei algumas sentenças, julgados que tinham pena aumentada não respeitando a lei mais benéfica sendo muito recorrido e debatido entre juízes constatando que existia a possibilidade de norma penal que beneficiaria muitas pessoas que estariam respondendo criminalmente sob o crime previsto pela Lei de Armas em relação às armas com a classificação de uso restrito. Onde esse benefício se deu a partir da promulgação do Decreto nº 9.847/19 e Portaria nº 1.222/19 que alterou o conceito de arma de fogo de uso permitido e arma de fogo de uso restrito.

Coincidente a pergunta condutora seria possível a descaracterização? sim, pois a causa de aumento de pena por meio do instituto da *novatio legis in melius*, antes de 2019 o calibre era restrito e meados 2019 passou a ser permitido com isso na base cálculo teria que reduzir a pena por conta da lei mais benéfica desclassificando sua majorante, tendo o direito da descaracterização da causa que aumento de pena para o delito cometido, mesmo que a sentença tenha transitado em julgado.

Diante disso, o trabalho teve como objetivo geral a análise das consequências sob o efeito da *novatio legis in melius* sendo a nova lei que beneficiaria o réu mesmo sendo aplicada se já tenha condenação definitivamente, para os crimes tipificados no Estatuto do Desarmamento constata-se que o propósito geral foi atingido, pois efetivamente o trabalho conseguiu demonstrar que é possível se utilizar do instituto da *novatio legis in melius* em relação aos crimes tipificados sob a Lei de Armas em se tratando de armas de fogo de uso restrito uma vez que esta classificação sofreu uma enorme flexibilização tendo grande parte dos calibres passados a se considerar de uso permitido.

A finalidade específica era demonstrar as consequências na 3º fase da dosimetria da pena no crime de tráfico internacional de armas de fogo (art. 18 da Lei 10.826/2003) levando em conta a causa de aumento de pena descrita no (art. 19 da Lei 10.826/2003) e as recentes atualizações que modificaram as definições de classificação para a descaracterização desta majorante.

O crime descrito para o uso ilegal de armas é considerado como norma penal em branco, a qual por sua vez depende de complementação para sua possível compreensão.

Tendo como segundo objetivo específico à demonstração da possibilidade de reclassificação do crime tipificado com maior pena por se tratar do crime descrito em relação às armas de fogo de calibres restritos, passando a enquadrar a conduta sob o crime do uso ilegal de armas de fogo de calibre permitido com vista à nova norma penal que beneficiou o agente com a pena tipificada de menor quantidade.

E como terceiro objetivo específico à demonstração da descaracterização do aumento de pena previsto para os crimes de comércio ilegal de armas de fogo bem como do tráfico internacional de armas de fogo, pois estes crimes para que se tenha a pena aumentada é levado em consideração o caráter restrito do armamento.

Esses objetivos foram atingidos por meio da análise das próprias leis tipificadas no Estatuto do Desarmamento e das normas complementares.

Daí surgiu a necessidade de analisar a pesquisa que parte da hipótese de que a situação descrita anteriormente é exceção ao princípio da irretroatividade da lei penal.

Sendo confirmada a hipótese ao se demonstra que por se tratar de lei penal em branco dependente de complementação e essa ao ser alterada flexibilizando o rol de classificação dos calibres permitidos, tornar a norma penal como lei benéfica ao réu que por sua vez retroage ao momento da conduta delitativa e assim resultando na alteração do tipo penal incriminatório, então diminuindo a pena ao passo de que a conduta delitativa passa a ser enquadrada em tipo penal previsto de menor pena, bem como acaba por afastar a circunstância ensejadora do aumento de pena.

A transformação que se espera apresentar no contexto da pena a ser aplicada trata-se da descaracterização do aumento de pena descrita para o crime de tráfico internacional de armas de fogo, onde sendo a tese acolhida poderá afastar 4 (quatro) anos de reclusão da pena aplicada ao réu, pois o aumento de pena acresce 50% da pena definida para o tipo penal em questão que se tem como sanção reclusão de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos.

Esta diminuição da pena pode parecer pouca na concepção de quem está do lado de fora dos presídios brasileiros, mas para aqueles que se encontram reclusos longe de suas famílias e amigos, sem a menor condição de dignidade, é praticamente

uma vida toda. Ainda mais para aqueles que sua sentença carece dos direitos que podem ser levados em conta para diminuição de sua pena.

Dessa maneira este trabalho não visa a inaplicabilidade de pena a aqueles tidos como criminosos, e sim o intuito é o de se chegar a aplicabilidade de uma pena que lhe seja justa e de direito levando em consideração os princípios norteadores do Direito brasileiro.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Brasil. Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

Brasil. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

Brasil. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.210%2C%20DE%2011%20DE%20JULHO%20DE%201984.&text=Institui%20a%20Lei%20de%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20Penal.&text=Art.,do%20condenado%20e%20do%20internado.

Brasil. Decreto nº 24.602, de 06 de julho de 1934. Dispondo sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1934/D24602.html

Brasil. Decreto Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm

Brasil. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm

Brasil. Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997. Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9437.htm

Brasil. Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000. Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm

Brasil. Decreto nº 5.123, de 01 de julho de 2004. Regulamenta a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2004/Decreto/D5123.htm

Brasil. Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm

Brasil. Decreto nº 9.493, de 05 de setembro de 2018. Aprova o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2015-2018/2018/decreto/d9493.htm

Brasil. Decreto nº 9.720, de 01 de março de 2019. Altera o Decreto nº 9.493, de 5 de setembro de 2018, que aprova o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2019/Decreto/D9720.htm

Brasil. Decreto nº 9.898, de 02 de julho de 2019. Altera o Decreto nº 9.493, de 5 de setembro de 2018, que aprova o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2019-2022/2019/decreto/D9898.htm

Brasil. Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2019/Decreto/D9845.htm

Brasil. Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2019-2022/2019/decreto/D9846.htm

Brasil. Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2019-2022/2019/decreto/D9847.htm

Brasil. PORTARIA Nº 1.222, DE 12 DE AGOSTO DE 2019. Dispõe sobre parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-1.222-de-12-de-agosto-de-2019-210735786>

Brasil. Decreto nº 10.554, de novembro de 2020. Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Ato2019-2022/2020/Decreto/D10554.htm#art1

https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=15010

<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/870576836/apelacao-criminal-acr-50004334320154047210-sc-5000433-4320154047210>

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Parte Geral, 16º ed, Brasil, 2012.

ASSUMPÇÃO, Vinicius. Pacote Anticrime. Comentários à lei 13.964/2019, Brasil, 2020.

MARCÃO, Renato. Estatuto do Desarmamento. Anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, Brasil, 2012.

ANEXOS

Anexo 1

Anexo A da Portaria 1.222 de 12 de agosto de 2019

I - LISTAGEM DE CALIBRES NOMINAIS DE ARMAS E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO(1)

Calibre Nominal	Energia (Joules)	Classificação(2)
9x19mm PARABELLUM	629,81	Permitido
9x18 Makarov	285,95	Permitido
9x23 Winchester	795,60	Permitido
10mm Automatic	927,55	Permitido
221 RemingtonFireball	955,74	Permitido
25 Automatic	87,78	Permitido
25 North American Arms	151,70	Permitido
30 Luger (7.65mm)	396,41	Permitido
32 Automatic	195,65	Permitido
32 H&R Magnum	320,94	Permitido
32 North American Arms	268,81	Permitido
32 Short Colt	117,99	Permitido
32 Smith &Wesson	129,79	Permitido
32 Smith &WessonLong	177,17	Permitido
327 Federal Magnum	815,61	Permitido
356 TSW	680,34	Permitido
357 Magnum	1322,76	Permitido
357 Sig	685,72	Permitido
38 Automatic	419,17	Permitido
38 Smith &Wesson	202,51	Permitido

38 Special	437,88	Permitido
38 SuperAutomatic +P	569,23	Permitido
380 Automatic	280,26	Permitido
40 Smith &Wesson	666,25	Permitido
400 Cor-Bom	854,35	Permitido
44 S&W Special	632,48	Permitido
45 Automatic	590,48	Permitido
45 Auto Rim	471,20	Permitido
45 Colt	755,15	Permitido
45 Glock AutomaticPistol	661,60	Permitido
45 Winchester Magnum	1318,42	Permitido
6 x 45mm	1505,01	Permitido
17 Hornet	791,07	Permitido
17 Remington	1204,00	Permitido
17 RemingtonFireball	1115,40	Permitido
218 Bee	1028,16	Permitido
22 Hornet	973,61	Permitido
221 RemingtonFireball	1332,02	Permitido
25-20 Winchester	540,51	Permitido
30 Carbine	1278,46	Permitido
32-20 Winchester	433,44	Permitido
38-40 Winchester	716,53	Permitido
38-55 Winchester	1297,16	Permitido
44-40 Winchester	831,14	Permitido
17 Mach 2	206,73	Permitido
17 Hornady Magnum Rimfire	332,46	Permitido

17 Winchester Super Magnum	541,80	Permitido
22 Short	101,82	Permitido
22 Long	128,86	Permitido
22 Long Rifle	247,93	Permitido
22 Winchester Rimfire	228,91	Permitido
22 Winchester Magnum (Rimfire)	440,64	Permitido

(1)Abrangem armas de porte e portáteis.

(2)Conforme o previsto no inciso I do art. 2º do Decreto nº 9.785, de 07 de maio de 2019.

II - PARÂMETROS DE AFERIÇÃO E CÁLCULO DA ENERGIA

1. Os parâmetros de aferição de velocidade e massa dos projetis, bem como os valores obtidos, são os definidos nas seguintes normas de referência:

- SAAMI - Z299.1 - Rimfire - 2018;
- SAAMI - Z299.3 - CenterfirePistol& Revolver - 2015;
- SAAMI - Z299.4 - Centerfire Rifle - 2015;
- Cartridgesofthe world. Barnes, Frank C. 11th Edition, GunDigest Books, 2006.

2. Cálculo da energia cinética dos calibres nominais:

A expressão geral para o cálculo da energia cinética é dada por:

A partir da expressão acima, são utilizados os dados mais críticos, constantes das referências citadas, de massa () e velocidade ()do projétil para obtenção das energias dos calibres nominaisna saída do cano de provas.

Anexo B

Da Portaria 1.222 de 12 de agosto de 2019

I - LISTAGEM DE CALIBRES NOMINAIS DE ARMAS E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO.

Calibre Nominal	Energia (Joules)	Classificação(2)
41 Remington Magnum	1657,91	Restrito
44 Remington Magnum	1849,35	Restrito
454 Casull	3130,41	Restrito
460 S&W Magnum	3883,88	Restrito
457 Linebaugh	2359,85	Restrito
480 Ruger	1986,47	Restrito
50 Action Express	1917,38	Restrito
500 S&W Magnum	3900,98	Restrito
500 Special	1991,78	Restrito

6mm Remington	3140,32	Restrito
6.5 Creedmoor	3356,24	Restrito
6.5 Grendel	2464,41	Restrito
6.5 x 55 Swedish	3152,18	Restrito
6.8mm Remington SPC	2636,84	Restrito
7mm Mauser (7x57)	3327,22	Restrito
7mm Remington Magnum	4365,04	Restrito
7mm Remington Short Action Ultra Magnum	4324,95	Restrito
7mm Remington Ultra Magnum	4961,65	Restrito
7mm Shooting Times Westerner	5086,92	Restrito
7mm Weatherby Magnum	4248,57	Restrito
7mm Winchester Short Magnum	4623,38	Restrito
7mm-08 Remington	3715,49	Restrito
7 x 64 Brenneke	3667,25	Restrito
7-30 Waters	2633,16	Restrito
7.62 x 39	2044,60	Restrito
8mm Mauser (8x57)	2801,88	Restrito
8mm Remington Magnum	5247,44	Restrito
9.3 x 62	4794,67	Restrito
204 Ruger	1715,78	Restrito
22-250 Remington	2340,59	Restrito
220 Swift	2340,59	Restrito
222 Remington	1717,63	Restrito
222 Remington Magnum	1711,17	Restrito
223 Remington	1959,07	Restrito
223 Winchester Super Short Magnum	2496,62	Restrito

225 Winchester	2074,61	Restrito
243 Winchester	2893,31	Restrito
243 Winchester Super Short Magnum	3020,36	Restrito
25 Winchester Super Short Magnum	3241,22	Restrito
25-06 Remington	3384,37	Restrito
25-35 Winchester	1720,04	Restrito
250 Savage	2372,58	Restrito
257 Roberts	2598,42	Restrito
257 Weatherby Magnum	4017,36	Restrito
26 Nosler	4488,65	Restrito
260 Remington	3129,17	Restrito
264 Winchester Magnum	3830,64	Restrito
27 Nosler	4623,38	Restrito
270 Weatherby Magnum	4681,35	Restrito
270 Winchester	4063,52	Restrito
270 Winchester Short Magnum	4480,03	Restrito
28 Nosler	4938,30	Restrito
280 AckleyImproved	4478,49	Restrito
280 Remington	4020,74	Restrito
284 Winchester	3674,33	Restrito
30 Nosler	5500,87	Restrito
30 Remington AR	2897,37	Restrito
30 Thompson Center	4022,98	Restrito
30-06 Springfield	4514,68	Restrito
30-30 Winchester	2727,99	Restrito

30-40 Krag	3173,01	Restrito
300 AAC Blackout	1924,61	Restrito
300 Holland&Holland Magnum	4462,77	Restrito
300 Remington Short Action Ultra Magnum	4715,03	Restrito
300 Remington Ultra Magnum	5635,08	Restrito
300 RugerCompact Magnum	4857,44	Restrito
300 Savage	3389,69	Restrito
300 Weatherby Magnum	5291,04	Restrito
300 Winchester Magnum	5278,22	Restrito
300 Winchester Short Magnum	4916,85	Restrito
303 British	3590,52	Restrito
307 Winchester	3303,65	Restrito
308 Marlin Express	3369,30	Restrito
308 Winchester	4119,43	Restrito
32 Winchester Special	2884,60	Restrito
325 Winchester Short Magnum	5303,51	Restrito
33 Nosler	6112,21	Restrito
338 Federal	4372,19	Restrito
338 Lapua Magnum	6548,66	Restrito
338 Marlin Express	3914,52	Restrito
338 Remington Ultra Magnum	6112,21	Restrito
338 RugerCompact Magnum	5203,47	Restrito
338 Winchester Magnum	5899,62	Restrito
340 Weatherby Magnum	6548,66	Restrito
348 Winchester	3777,58	Restrito
35 Nosler	6095,27	Restrito

35 Remington	2913,69	Restrito
35 Whelen	4556,56	Restrito
350 Remington Magnum	4702,32	Restrito
356 Winchester	3381,39	Restrito
358 Winchester	3691,95	Restrito
36 Nosler	6438,13	Restrito
370 Sako Magnum	5597,76	Restrito
375 Holland&Holland Magnum	6601,18	Restrito
375 Remington Ultra Magnum	6828,96	Restrito
375 Ruger	6554,94	Restrito
375 Winchester	2860,96	Restrito
376 Steyr	5409,68	Restrito
405 Winchester	4370,54	Restrito
416 Remington Magnum	6935,07	Restrito
416 Rigby	6762,77	Restrito
416 Ruger	6992,98	Restrito
416 Weatherby Magnum	8487,06	Restrito
44 Remington Magnum	2281,89	Restrito
444 Marlin	4594,48	Restrito
45-70 Government	4031,29	Restrito
450 Bushmaster	3809,55	Restrito
450 Marlin	4757,23	Restrito
457 Wild West Guns	4978,82	Restrito
458 Lott	7928,21	Restrito
458 Winchester Magnum	7551,52	Restrito
470 Nitro Express	6956,89	Restrito

475 Turnbull	5433,07	Restrito
500 Nitro Express 3"	7747,49	Restrito
5.56x45 mm	1748,63	Restrito
7.62x51 mm	3632,01	Restrito
12.7x99 mm	17112,50	Restrito

(1)Abrangem armas de porte e portáteis.

(2)Conforme o previsto no inciso I do art. 2º do Decreto nº 9.785, de 07 de maio de 2019.

II - PARÂMETROS DE AFERIÇÃO E CÁLCULO DA ENERGIA

1. Os parâmetros de aferição de velocidade e massa dos projetis, bem como os valores obtidos, são os definidos nas seguintes normas de referência:

- SAAMI - Z299.1 - Rimfire - 2018;
- SAAMI - Z299.3 - CenterfirePistol& Revolver - 2015;
- SAAMI - Z299.4 - Centerfire Rifle - 2015;
- Cartridgesofthe world. Barnes, Frank C. 11th Edition, GunDigest Books, 2006.

2. Cálculo da energia cinética dos calibres nominais:

A expressão geral para o cálculo da energia cinética é dada por:

A partir da expressão acima, são utilizados os dados mais críticos, constantes das referências citadas, de massa () e velocidade () do projétil para obtenção das energias dos calibres nominais na saída do cano de provas.